

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2017
(nº 3.820, de 2019, na Casa de origem)

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputada Tia Eron (REPUBLICANOS/BA)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Tereza Nelma (PSDB/AL): pareceres proferidos em plenário em substituição às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional da Amazônia

- **Emendas do Senado:** Parecer do Deputado Cacá Leão (PP-BA) pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, parecer do Deputado César Halum (PRB-TO) pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, parecer da Deputada Gorete Pereira (PR-CE) pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputada Soraya Santos (PMDB-RJ) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Cidinho Santos (PL/MT) pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras”.

Assunto do Veto:

Ordem preferencial de pagamentos de indenização para as mulheres marisqueiras

Estudo do Veto nº 44/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
44.19.001	<p>art. 4º:</p> <p>Na hipótese de desastres ambientais provocados ou não por ação humana em áreas de manguezais, o poder público dará preferência na ordem de pagamentos à indenização das marisqueiras que ficaram impossibilitadas de exercer sua atividade.</p>	Ordem preferencial de pagamentos de indenização para as mulheres marisqueiras	<p>Origem: Projeto inicial</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar preferência na ordem de pagamento de indenização em caso de desastre ambiental, ofende o princípio da isonomia, tendo em vista a impossibilidade de se beneficiar apenas uma categoria de trabalhadores impactados pelo mesmo evento, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição da República, além de estar em desconformidade com a disposição constitucional do art. 37, § 6º, pois o dispositivo proposto prevê o pagamento para intercorrências não provocadas por ação humana (v. g. RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18-2-1992, 2ª T, DJ de 3-3-1992; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28-5-1996, 1ª T, DJ de 2-8-1996; dentre outros)”.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Advocacia Geral da União.</p>